



Número: **0600279-62.2024.6.15.0003**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **25/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FÉ E POVO POR UM CONDE CADA VEZ MELHOR[PP / PSD / SOLIDARIEDADE / AVANTE / PSB] - CONDE - PB (RECORRENTE)	
	ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES (ADVOGADO) FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (RECORRIDA)	
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CONDE - PB (RECORRIDA)	
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS (RECORRIDO)	
	ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) TASSIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA (ADVOGADO) HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16218237	28/09/2024 22:45	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo: **0600279-62.2024.6.15.0003**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Relator(a): **BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**

Recorrente: **COLIGAÇÃO FÉ E POVO POR UM CONDE CADA VEZ MELHOR**

Recorrido: **ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS**

Eminente Relator(a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante a se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **COLIGAÇÃO FÉ E POVO POR UM CONDE CADA VEZ MELHOR** em face de sentença (id. 16214780) proferida pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral (Santa Rita/PB) que deferiu o requerimento de registro de candidatura de **ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS**, por entender que não havia caracterização de inelegibilidade reflexa no caso concreto, entendendo que o irmão do recorrido teria se separado



de fato da atual prefeita do município ainda em 2020.

Em suas razões recursais (id. 16214785), o recorrente alega, em suma, que o casal se separou em 2021, motivo pelo qual estaria configurada a inelegibilidade reflexa. Por estas razões, requereu a reforma da sentença do juízo zonal para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Contrarrazões apresentadas (Id. 16214790).

Remetidos os autos ao TRE/PB, vieram conclusos à **Procuradoria Regional Eleitoral**.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no dia 16/09/2024 e a interposição do recurso ocorreu no dia 19/09/2024, obedecendo-se, portanto, o prazo de 03 (três) dias estabelecido no **art. 8º da Lei Complementar nº 64/90**.

III.2. Mérito

A promotoria eleitoral de primeira instância, assim como a recorrida, perfilham do



entendimento doutrinário de José Jairo Gomes, no qual a separação de fato deveria afastar a causa de inelegibilidade reflexa, a saber:

"[...] Se a separação de fato do casal estiver consolidada, com real e efetivo rompimento da sociedade conjugal, não há razão para subsistir a inelegibilidade em foco. Tal conclusão é ainda mais evidente quando os ex-cônjuges passam a conviver pública e continuamente com outras pessoas, revelando que a família anterior não mais subsiste". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 258).

Entretanto, o ilustre doutrinador é assertivo ao afirmar que existe uma única hipótese em que a jurisprudência aceita a separação de fato como sendo capaz de ilidir a incidência de inelegibilidade reflexa, a qual, diga-se, é anterior a Emenda Constitucional nº 66/2010, que passou a permitir o divórcio sem a necessidade de aguardar o transcurso de tempo de prévio período de separação. Essa jurisprudência, colacionada a seguir, é trazida pelo doutrinador, qual seja:

"[...] quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, **pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, ao preceito constitucional**" (TSE - Res. nº 21.775 - DJ 21-6-2004). (grifo nosso).

Em seguida, o José Jairo Gomes faz referência a jurisprudência colacionada acima e é categórico ao esclarecer que "***não sendo esse, porém, o caso, a jurisprudência tem recusado à separação de fato o efeito de afastar a inelegibilidade reflexa***" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 258).

Na mesma linha do que esclarece José Jairo Gomes, verifica-se, nos precedentes representativos que são apresentados na aplicação da Súmula Vinculante nº 18, **a possibilidade de afastamento da inelegibilidade reflexa apenas quando a separação de fato ocorreu antes**



do início do mandato, *verbis*:

A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF/1988, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da **separação de fato em momento anterior ao início do mandato** do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta 964/DF — Res./TSE 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura. [RE 446.999, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 28-6-2005, DJ de 9-9-2005.]

A dissolução da sociedade conjugal, **no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988**. II — Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, **a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições**.

[RE 568.596, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 1º-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008, Tema 61.]

É **inelegível** ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio **ocorreu durante o exercício do mandato**, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato (TSE - Res. nº 21.585 - DJ 18-2-2004).

Em outras palavras, caso a separação de fato entre **HERMAN LUNDGREN CORREA RÉGIS** e **KARLA PIMENTEL**, atual prefeita de Conde/PB, houvesse ocorrido antes do início do mandato de Prefeita, iniciado em 01/01/2021, poder-se-ia adentrar na discussão quanto à equiparação da separação de fato ao divórcio, o que, consoante o entendimento jurisprudencial vigente, afastaria a hipótese de inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da CF/1988.

Por outro lado, a teor da Súmula Vinculante nº 18, bem como de vasta jurisprudência, caso a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal ocorresse **no curso do mandato**, não resta qualquer dúvida de que a separação de fato ou até mesmo o divórcio não



afastariam a inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal, apenas excepcionando sua aplicação em caso de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IRRESIGNAÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA NO CURSO DO MANDATO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Se a separação de fato do casal ocorrer no curso do mandato, ainda que, nesse mesmo período, venham os ex-cônjuges a manter união estável com outras pessoas, a ex-esposa do prefeito somente será elegível caso o titular se afaste definitivamente do cargo seis meses antes do pleito, a teor da Súmula Vinculante nº 18 do STF.

2. À medida que não houve renúncia ou afastamento definitivo do prefeito, nem a recorrente é titular de mandato eletivo e candidata à reeleição, incide, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

(TRE-PB - RE: 0600194-17.2020.6.15.0068 CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB 060019417, Relator: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: 04/11/2020)

O recorrente possui razão. O indeferimento do registro é medida que se impõe no presente caso.



Inicialmente, o fim de relacionamento do irmão do recorrido com a atual Prefeita ocorreu apenas do ano de 2021. Trata-se de fato público e notório, noticiado inclusive na imprensa¹. O anúncio do “rompimento” ocorreu em abril de 2021 e o ex-marido só foi exonerado do cargo de chefe de gabinete em outubro de 2021, já no curso do segundo mandato².

A questão jurídica em análise trata da impossibilidade de deferimento do registro de candidatura de um postulante ao cargo de prefeito, em razão de parentesco por afinidade com a atual prefeita, reeleita para o segundo mandato. A situação decorre do fato de que o candidato é irmão do ex-marido da prefeita, com quem esta manteve vínculo conjugal até o curso do segundo mandato. A solução do caso demanda uma interpretação detalhada dos princípios constitucionais e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito da inelegibilidade por parentesco, especialmente à luz do artigo 14, §7º, da Constituição Federal.

A inelegibilidade reflexa, prevista no artigo 14, §7º, impede que cônjuge ou parentes até o segundo grau de detentor de mandato eletivo possam candidatar-se no mesmo território de jurisdição, durante o mandato. Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas decisões (**AgR-REspEI nº 060018468, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 11/05/2021**), tem consolidado o entendimento de que a afinidade derivada do casamento continua a produzir efeitos jurídicos para fins de inelegibilidade mesmo após o término do vínculo matrimonial, enquanto subsistir o mandato eletivo do parente por afinidade. O divórcio, portanto, não afasta a inelegibilidade durante o exercício do segundo mandato.

No caso em tela, embora a prefeita tenha se divorciado do irmão do candidato durante o segundo mandato, a dissolução do vínculo conjugal não elimina a relação de afinidade prevista no dispositivo constitucional. A afinidade, como laço jurídico, não se extingue com o fim do casamento, *pois a dissolução da união matrimonial não desfaz o vínculo de afinidade já estabelecido, em especial quando ocorre durante o mandato vigente*. Portanto, o deferimento da

1

<https://www.blogdoandersonsoares.com.br/2021/04/quatro-meses-apos-assumir-a-prefeitura-de-conde-karla-pimente-l-rompe-com-aluisio-regis-e-inicia-processo-de-separacao-com-filho-do-ex-prefeito/>

2

<https://www.blogdoandersonsoares.com.br/2021/10/apos-conflitos-e-separacao-ex-esposo-da-prefeita-do-conde-e-ex-onerado-do-cargo/>



candidatura do irmão do ex-cônjuge da prefeita constituiria uma burla ao princípio da impessoalidade e ao combate ao nepotismo eleitoral, uma vez que a influência política familiar ainda persistiria.

O objetivo é o de evitar a perpetuação de grupos familiares no poder local, resguardando a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder. Assim, permitir a candidatura do irmão do ex-marido da prefeita criaria uma situação de desvio de finalidade da norma constitucional, vulnerando o regime democrático e os princípios que norteiam a probidade administrativa e a alternância de poder.

Conclui-se, portanto, que o candidato a prefeito, irmão do ex-marido da atual prefeita, não pode ter seu registro de candidatura deferido. A dissolução do vínculo conjugal durante o segundo mandato da prefeita não afasta a relação de afinidade para fins de inelegibilidade reflexa, conforme firme jurisprudência do TSE. O deferimento de sua candidatura violaria o objetivo constitucional de coibir a perpetuação de grupos familiares no poder, afrontando os princípios da impessoalidade, da moralidade eleitoral e da igualdade de oportunidades nas disputas eleitorais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, de forma a reformar a sentença que deferiu o registro de candidatura.

João Pessoa/PB, na data da assinatura.

Assinado eletronicamente

RENAN PAES FELIX

Procurador Regional Eleitoral

